



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCI N° 010/09, de 29 de junho de 2009.

UNIDADE SOLICITANTE: Diretoria de Serviços de Pessoal

ASSUNTO: Cálculo de margens consignáveis

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal n° 4.242 de 27/09/01, no Decreto Municipal n° 3.662 de 21/05/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações.

1 - PRELIMINARES

Por meio do Memorando n° 230/2009, oriundo da Diretoria de Serviços de Pessoal – Secretaria Municipal de Administração, chegou ao conhecimento desta Controladoria Municipal situação ocorrida no referido Setor, relativa à forma do cálculo da margem consignável dos funcionários da Prefeitura Municipal.

Trata, o referido expediente, de solicitação de análise por esta Unidade Central de Controle Interno, referente à existência de mais de uma base, utilizada para fins de realização do cálculo da margem consignável em folha de pagamento. Ocorre que estão sendo fornecidos valores diferenciados às Instituições Financeiras, aplicando os 30% do total dos vencimentos, legalmente instituídos (Lei 10.820/2003 - celetistas), sobre bases diferenciadas, entre uma e outra.

Preceitua o referido Memorando n° 230/09:

“(...) solicitar orientação desta Controladoria, ou mesmo um estudo, culminando com sugestões, com relação ao fornecimento de “margens consignáveis” pela Prefeitura, à luz da Lei n° 10.820/03, uma vez estarem sendo fornecidos valores diferenciados para uns ou outros Bancos.”

2 – DOUTRINA

- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 22ª edição;
- FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo e FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de Direito Administrativo**, 6ª edição.

3 – LEGISLAÇÃO

- Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;
- Lei Federal nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;
- Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003;
- Decreto nº 5.892, de 12 de setembro de 2006;
- Lei Municipal nº 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- Lei Municipal nº 2.656, de 03 de julho de 1990;
- Lei Municipal nº 5.026, de 09 de dezembro de 2005;
- Lei Municipal nº 5.118, de 20 de julho de 2006.

4 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a informação, relatada no Memorando nº 230/2009 do Departamento de Pessoal, os valores repassados aos Bancos para o cálculo da margem consignável, prevista na legislação acima, vêm tendo uma dupla interpretação quanto à utilização da correta base de cálculo.

A situação é que a forma do cálculo da margem consignável dos servidores vem sendo diferenciada, por conta da consideração do valor de horas-extras no montante que compõe a base de cálculo em alguns casos e, em outros, este valor não é considerado.

Inicialmente, julgamos relevante a consideração de pontos importantes a serem destacados, inerentes ao item anterior, 2 – *LEGISLAÇÃO*:

“Na Prefeitura Municipal, além dos servidores estatutários, regidos pela Lei Municipal nº 2.620 de 27 de abril de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), existem os contratados por tempo determinado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, ainda, os integrantes do Quadro de Empregos em Extinção, os quais tiveram estendidos seus direitos, deveres e vantagens previstos no Estatuto dos Servidores.”

“Relativamente às margens consignáveis, a lei disciplinadora no âmbito municipal nº 2.620/1990 – Estatuto dos Servidores, dispõe que o servidor poderá consignar em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, até o limite de 80% de sua remuneração.”

“Na esfera federal, a Lei nº 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamentos de todos os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), limitando em 30% do total da remuneração os descontos à título de consignação. Da mesma forma, em relação à estes servidores celetistas, o Decreto nº 4.840/2003 estabelece os procedimentos para autorização dos descontos em consignação, fixando, como excluídos do total da remuneração básica, entre outros, os valores referentes à prestação de serviços extraordinários.”

“Vencimento e Remuneração – O termo vencimento, no singular, é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, é o padrão fixado em lei. Vencimentos, no plural, é o mesmo que remuneração, portanto, o padrão acrescido das vantagens do cargo, como adicionais e gratificação.”

O cálculo das margens consignáveis dos servidores da Prefeitura Municipal, como verifica-se, tem intrínseca relação com o regime ao qual se vincula, já que existem três diferentes no quadro de pessoal do Município.

Quanto ao encaminhamento realizado pela Diretoria de Serviços de Pessoal, solicitando orientação à esta Unidade de Controle Interno quanto aos procedimentos referentes ao cálculo das consignações, através da legislação vigente, conclusivamente, manifestamo-nos; lembrando, ainda, que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto* (Decreto 3.662/03).

- a) **Servidores Estatutários:** Conforme a Lei Municipal nº 2.620/1990, o Estatuto do Servidor, o cálculo das margens consignáveis dos servidores do Município poderá ser realizado **até** o limite de 80% da remuneração do servidor, **a critério da Administração**, ou seja, a base de cálculo é o vencimento básico, acrescido das vantagens do servidor;
- b) **Servidores Celetistas:** A estes servidores, integrantes do quadro de empregos em extinção, que, com a edição da Lei Municipal nº 5.026/2005, com redação alterada pela Lei nº 5.118/2006, tiveram seus direitos, deveres e vantagens estendidos aos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 2.620/1990), aplicar-se-á o mesmo procedimento de cálculo do item acima – *a) Servidores Estatutários*;
- c) **Servidores Contratados por Tempo Determinado:** A contratação de pessoal temporária no Município, com normas estabelecidas na Lei Municipal nº 2.656/1990, será feita na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, deverá atender à Lei Federal nº 10.820/2003, bem como, estar em conformidade com o Decreto 4.840/2003, considerando 30% da remuneração disponível (remuneração básica deduzidas as consignações compulsórias) o limite máximo para fins de consignação.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) Que, no caso dos servidores estatutários, bem como no dos servidores pertencentes ao quadro de empregos em extinção, sejam consideradas, para fins do cálculo das margens consignáveis, **somente as vantagens fixas**, como vencimento, anuênios e vantagens já incorporadas, excluídas da base de cálculo todas aquelas vantagens de caráter variável, tais como horas extraordinárias, diárias, adicional de férias, etc, uma vez que, quanto a estas últimas, não há como se estabelecer um controle de previsão exata e continuada;
- b) Que seja analisada uma possível alteração no Estatuto do Servidor Público, mais especificamente no Parágrafo Único, do Artigo 68, a fim de que seja reavaliado este

limite de 80 %, considerado, *salvo melhor juízo*, elevado, pois, mesmo que já se adote, “*por prudência*”, atualmente, na **Administração Municipal**, para os estatutários, o limite dos 30%, pela atual redação da Lei nº 2.620/1990 é possível uma margem mais ampla;

- c) Que, para os servidores com contratos temporários, regidos, portanto, pela CLT, sejam calculadas as margens consignáveis em pleno acordo com a legislação vigente (citada acima), excluindo as horas extraordinárias e outras vantagens variáveis da base de cálculo, até o limite máximo de 30% da remuneração.
- d) Que seja observada a legislação vigente, a fim de que as informações relativas às consignações sejam repassadas aos bancos, obedecendo a total isonomia **nos critérios** de cálculo da margem, ou seja, os critérios devem ser os mesmos, tanto em relação aos Bancos, como em relação ao estabelecimento do referido “*critério da administração*” entre os servidores, sob pena de ficar evidenciado o favorecimento de uns em detrimento de outros e, portanto, a quebra do Princípio da Impessoalidade.

É a informação.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 29 de junho de 2009.